



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 046, DE 17 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE NOVOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DO ACESSO AOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS PARA A PREVENÇÃO, CONTENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe confere o art. 8º, incisos I, IX, XXVIII e art. 74, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a permanência do estado de emergência em razão da pandemia global da COVID-19, bem como, da aplicação das medidas para a contenção dos efeitos no âmbito municipal;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo nº 06/2020, aprovado pelo Congresso Nacional, que reconhece Estado de Calamidade Pública em todo Território Nacional, em face da propagação de infecção e contágio pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO que foi decretado no município de Balsas estado de calamidade pública e de emergência a saúde pública, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Maranhão;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Maranhão, por meio do Decreto nº 35.677/2020 (art. 1º, § 2º) e do Decreto nº 35.731/2020 (art. 3º, §1º e art. 7º), determinou que os municípios podem estabelecer medidas restritivas de circulação de pessoas e funcionamento de estabelecimentos, assim *“poderão os Prefeitos Municipais editar normas complementares e dispor sobre casos excepcionais, sem, contudo, inobservar a emergência sanitária.”*;



GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à autonomia dos Estados e Municípios *“para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, de atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras”*;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo da prevenção;

CONSIDERANDO a decisão do Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao COVID 19 instituído pelo Decreto Municipal nº 24/2020 e em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensas até o dia **30 de junho de 2020** às aulas presenciais da rede municipal pública e privada de Ensino Básico, de Ensino Superior, de Idiomas e nas Escolas Técnicas e Profissionalizantes, no âmbito do município de Balsas.

Parágrafo único. As determinações instituídas nos artigos 2º e 3º do Decreto Municipal nº 42/2020 sobre as aulas presenciais para as Instituições de Ensino Médio, Superior, Escolas Técnicas e Profissionalizantes, Escolas de Idiomas no âmbito do município de Balsas somente passarão a vigorar a partir de 01 de julho 2020.

Art. 2º A partir do dia **18 de junho de 2020** os estabelecimentos comerciais e municipais de serviços essenciais e não essenciais deverão, conforme as especificidades de cada caso, implementar as seguintes medidas sanitárias e de controle de fluxo de pessoas:

I - estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 01 (uma) pessoa a cada 10 m² (dez metros quadrados), calculado sobre a área edificada do estabelecimento, excluída a área de estacionamento;

II- fixar na entrada do estabelecimento informação a respeito da lotação máxima permitida de clientes para aquele local;



GABINETE DO PREFEITO

III- somente será permitida a entrada das pessoas que estejam utilizando adequadamente máscara de proteção facial que deverão ser orientadas a permanecerem com a máscara dentro do estabelecimento;

IV- realizar procedimento de higienização de todos os consumidores que adentrarem nos estabelecimentos, através de borrifação de álcool gel em suas mãos e/ou lavatórios exclusivos com sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, toalhas de papel não reciclado e lixeira com tampa e pedal, ou seja, sem contato manual;

V- poderá utilizar controle de acesso sistemático de senha e/ou eletrônico ou utilizar material descartável ou passível de desinfecção durante a troca de usuários ou outro meio adequado;

VI- autorizar a entrada de no máximo 02 (dois) membros da família no estabelecimento;

VII- orientar o consumidor via sistema de som ou por meio de cartazes espalhados, sobre o distanciamento social obrigatório;

VIII- proibição de anúncio maciço de promoções ou liquidações de qualquer natureza, a fim de não servir como atrativo para a aglomeração de pessoas;

IX- disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos, para uso dos clientes e funcionários, em pontos estratégicos (entrada, corredores, balcões de atendimento e “caixas”) e para os estabelecimentos de gênero alimentício próximo a área de manipulação de alimentos;

X- empregar mecanismos para restrição de acesso ao público adotando, impreterivelmente, medidas para evitar a aglomeração de consumidores na área interna e externa, respeitando os limites estabelecidos para o distanciamento e a aglomeração;

XI- organizar a circulação interna de pessoas obedecendo a lotação máxima do estabelecimento, bem como todas as filas (de “caixa”, setores de atendimento), mantendo distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes;

XII- sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância estabelecida;

XIII- nas filas dos estabelecimentos é obrigatório o uso de máscaras de proteção, devendo a pessoa que estiver sem a máscara ser retirada da fila e caso retorne a fila utilizando a máscara de proteção deverá ir para o final da fila;



GABINETE DO PREFEITO

XIV- os funcionários que estiverem trabalhando nos estabelecimentos deverão estar equipados com máscaras de proteção durante todo o expediente;

XV- os estabelecimentos deverão realizar a higienização dos cabos de condução dos carrinhos (área de apoio das mãos) e alças das cestinhas de cada cliente na entrada do estabelecimento, com álcool 70% ou outro sanitizante adequado segundo recomendações da ANVISA;

XVI- os estabelecimentos que venderem bebidas alcoólicas deveram proibir o seu consumo no interior do estabelecimento;

XVII- os funcionários devem ser orientados a intensificar a limpeza das áreas (pisos, ralos, paredes, teto, etc), de superfícies e utensílios frequentemente tocados como: maçanetas, mesas, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, entre outros com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção, com álcool 70% ou outro sanitizante adequado no combate ao COVID-19, segundo recomendações da ANVISA;

XVIII- fica proibida a entrada de menores de 12 anos nos estabelecimentos comerciais;

XIX- os estabelecimentos deverão disponibilizar funcionários para organização e controle das filas e aglomerações, nas áreas internas e externas, obedecendo o distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas e a lotação máxima do local, devendo manter constante fiscalização do cumprimento das medidas previstas nos incisos acima;

XX- as instituições financeiras e os estabelecimentos comerciais com área superior a 600 m² (seiscentos metros quadrados) ficam obrigados a realizar a aferição de temperatura de todos os clientes e funcionários, com termômetro digital, impedindo o acesso dos que apresentarem temperatura superior a 37,5°C (trinta e sete graus e meio);

XXI – as instituições financeiras, correspondentes bancários, cooperativas de crédito, casas lotéricas e agências dos correios do Município devem adotar as medidas previstas nos Decretos Federais e Estaduais, bem como implementar as medidas previstas neste artigo, conforme suas especificidades proibindo aglomerações nas áreas internas e externas dos estabelecimentos.

Parágrafo único. A regra prevista no inciso XXI do art. 2º entra em vigor no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de publicação do presente Decreto.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Fica autorizado, a partir de **18 de junho de 2020**, as panificadoras, lanchonetes e congêneres a atender seus clientes para consumo no local, no âmbito do município de Balsas, em Regime Especial de Prevenção ao COVID-19, desde que atendidas às determinações deste Decreto, abaixo elencadas:

I- as mesas e cadeiras deverão ser posicionadas com uma distância mínima de 2m (dois metros);

II- será permitido até 02 (duas) pessoas nas mesas pequenas e até 04 (quatro pessoas) nas mesas grandes;

III- deverá ser disponibilizado na entrada do estabelecimento, ponto de higienização das mãos com álcool em gel 70% e/ou lavatórios exclusivos com sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, toalhas de papel não reciclado e lixeira com tampa e pedal, ou seja, sem contato manual;

IV- disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos, para uso dos clientes e funcionários, em pontos estratégicos (área de manipulação de alimentos, balcões de atendimento e “caixas”);

V- os garçons e demais funcionários do estabelecimento deverão usar obrigatoriamente a máscara de proteção facial e aos clientes somente poderão retirar a máscara para se alimentar;

VI- fica proibido o consumo de bebida alcóolica no local e musica ao vivo.

Paragrafo único. Os restaurantes devem continuar seguindo as medidas previstas no artigo 4º do Decreto Municipal nº 42/2020.

Art. 4º Os bares, boates, shows, eventos e similares continuarão com suas atividades suspensas, devendo seguir às normas Estaduais e Municipais, cujas medidas poderão ser alteradas, a partir de uma nova avaliação, consideradas às orientações dos profissionais de saúde e até que saia uma regulamentação do Ministério da Saúde.

Art. 5º Fica proibida a realização de eventos que causem ou possam causar aglomeração de pessoas, como festas, eventos, comemorações, confraternizações e qualquer outro tipo de reunião dessa natureza, em casas, sítios, apartamentos, fazendas e áreas de uso comum de condomínios.

§ 1º Considera-se aglomeração para efeito do *caput* deste artigo as reuniões com mais de 04 (quatro) pessoas não computando neste número as pessoas residentes do local.



GABINETE DO PREFEITO

§2º É vedada a emissão de ruídos de quaisquer espécies, no período compreendido entre 20h e 7h, produzidos por todos os meios que perturbem o bem-estar público no Município de Balsas, consoante os padrões estabelecidos na Legislação Municipal, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego da população.

§3º As pessoas físicas e jurídicas que descumprirem as determinações previstas neste artigo, em especial, que realizem ou promovam qualquer atividade que cause ou possa causar aglomeração de pessoas, estão sujeitas as seguintes sanções:

I - interdição total ou parcial do estabelecimento e da atividade;

II - suspensão ou cancelamento do alvará sanitário e de funcionamento, caso o local ou a atividade possua fins comerciais;

III – multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser aplicada a todas as pessoas físicas que estiverem no local no ato da fiscalização, bem como às pessoas físicas e jurídicas proprietária do local.

Art. 6º As pessoas confirmadas ou suspeitas de estarem infectadas pelo Coronavírus que descumprirem a ordem de isolamento serão conduzidas pela Guarda Municipal ou pela Polícia Militar as suas residências.

Parágrafo único. As pessoas previstas no *caput* deste artigo responderão pelos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do CP que prevê penas de prisão e multa, sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

Art. 7º Revoga-se os incisos I e II do artigo 6º do Decreto Municipal nº 42/2020 que dispõe sobre o controle de acesso por gênero, mantendo-se as demais regras de funcionamento das Academias, no âmbito do município de Balsas, em Regime Especial de Prevenção ao COVID-19 previstas no art. 6º do Decreto Municipal nº 42/2020.

Art. 8º Revoga-se os incisos I, II e VIII do artigo 5º do Decreto Municipal nº 42/2020 que dispõe sobre o controle por gênero para acesso às pistas de caminhada do Parque Centenário, mantendo-se as demais regras de funcionamento do Parque previstas no art. 5º do Decreto Municipal nº 42/2020 alterado pelo Decreto Municipal nº 44/2020.

Parágrafo único: O controle de acesso ao Parque Centenário será efetuado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que tem autorização para limitação de pessoas a fim de evitar aglomerações.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º As regras de funcionamento das igrejas, templos religiosos e afins que entraram em vigor em 08 de junho de 2020, através do Decreto Municipal nº 44/2020 permanecem inalteradas por este Decreto.

Art. 10. Os estabelecimentos que descumprirem as medidas previstas neste Decreto estão sujeitos à multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por pessoa, bem como as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento às regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§2º Quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco, fica o estabelecimento passível de suspensão ou cancelamento do alvará sanitário e de funcionamento, caso o local ou a atividade possua fins comerciais.

§3º A medida de interdição cautelar poderá ser aplicada a qualquer estabelecimento ou atividade, quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§4º A medida de interdição cautelar prevista no § 3º perdurará até que seja sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§5º O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas que infrinjam as normas estabelecidas neste Decreto e àqueles que se opuserem às ações de fiscalização municipal.

§6º As medidas previstas neste Decreto Municipal não excluem nem eximem o(a) cidadão(à) balsense do cumprimento das demais normas referentes ao assunto.

Art. 11. As medidas de flexibilizações previstas neste Decreto serão realizadas de forma gradual e responsável, conforme orientações do Ministério da Saúde, Secretária Municipal de Saúde, demais órgãos sanitários e pelo Comitê Municipal de



GABINETE DO PREFEITO

Enfretamento e Prevenção ao COVID-19 e ocorrendo o aumento dos casos de contaminação pelo COVID-19 e/ou na lotação do Hospital de Campanha as medidas previstas neste Decreto serão revogadas.

Art. 12. As denúncias referentes ao descumprimento das medidas impostas neste Decreto poderão ser feitas por meio dos telefones 190 e (99) 98845-2495.

Art. 13. O Município de Balsas, através da Vigilância Sanitária e demais órgãos municipais competentes irão exercer a fiscalização desses estabelecimentos, a qual será exercida de forma suplementar a fiscalização exercida pela Polícia Militar.

Art. 14. Fica revogada todas as disposições dos Decretos municipais em vigor que façam o controle do fluxo de pessoas por gênero, especificamente os art. 1º e 2º do Decreto nº 36/2020 alterado pelo Decreto nº 44/2020, incisos I, II e VIII do art. 5º e incisos I e II do art. 6º do Decreto nº 42/2020 alterado pelo Decreto nº 44/2020.

Art. 15. Permanecem em vigor às determinações dos Decretos Municipais anteriores, não alteradas por este Decreto e ficam expressamente revogados os art. 1º e 2º do Decreto nº 36/2020 alterado pelo Decreto nº 44/2020, incisos I, II e VIII do art. 5º e incisos I e II do art. 6º do Decreto nº 42/2020 alterado pelo Decreto nº 44/2020 e o art. 2º do Decreto nº 45/2020.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação devendo produzir efeitos a partir do dia 18 de junho de 2020, podendo ser prorrogado.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 17 DE JUNHO DE 2020.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Prefeito Municipal de Balsas